

# ATIVISMO JUDICIAL NA ATUALIDADE: E OS LIMITES ESTABELECIDOS PARA AS DECISÕES

*CURRENT JUDICIAL ACTIVISM: AND THE LIMITS ESTABLISHED FOR DECISIONS*

Brenner Vieira de Almeida Brito <sup>27</sup>  
Virgínia Gonçalves Mota de Oliveira <sup>28</sup>

## RESUMO

O objetivo deste artigo é a análise e compreensão dos limites estabelecidos para as decisões do Poder Judiciário sob a premissa do que a doutrina denomina de ativismo judicial, ou seja, decisões proclamadas no exercício da função jurisdicional em razão da omissão ou desvio de finalidade por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, para tanto foi feita uma revisão de literatura com abordagem teórica sobre os aspectos históricos e conceituais da Teoria da Separação dos Poderes até o texto constitucional vigente no Brasil, dimensionando o fenômeno do ativismo judicial e examinando decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, concluindo que o Poder Judiciário vem agindo em sintonia com a ordem jurídica brasileira, dando uma resposta à sociedade diante da ameaça a determinados bens jurídicos, não só porque o seu órgão de cúpula é o guardião da Lei Maior e de seus ditames, mas para evitar que os cidadãos fiquem à mercê da inércia ou da ação desmedida ou arbitrária dos demais poderes, todavia, devendo atuar no limite de suas competências, prestigiando o Princípio da Separação de Poderes e prezando pela independência e harmonia das funções tripartidas. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Limites. Democracia.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze and understand the limits established for the decisions of the Judiciary under the premise of what the doctrine calls judicial activism, that is, decisions proclaimed in the exercise of the judicial function due to the omission or misuse of purpose by of the Legislative and Executive Powers, a literature review was carried out with a theoretical approach on the historical and conceptual aspects of the Separation of Powers Theory up to the current constitutional text in Brazil, dimensioning the phenomenon of judicial activism and examining recent decisions of the Supreme Court Federal, concluding that, the Judiciary has been acting in harmony with the Brazilian legal order, giving a response to society in the face of the threat to certain legal assets, not only because its top body is the guardian of the Greater Law and its dictates, but, to prevent citizens from being at the mercy of inertia or the excessive or arbitrary action of other powers, t However, it must act within the limits of its competences, honoring the Principle of Separation of Powers and valuing the independence and harmony of tripartite functions.

**KEYWORDS:** Judicial Activism. Limits. Democracy.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará da atuação do Poder Judiciário sob a premissa do que a doutrina vem denominando de ativismo judicial, ou seja, fenômeno compreendido pela expansão do poder exercido pelos juízes mediante uma atuação mais intensa, interferindo

<sup>27</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Quirinópolis – FAQUI. Atualmente estagiário no Tribunal de Justiça – GO, 1º Vara Cível. E-mail: brenner\_brito@hotmail.com

<sup>28</sup> (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: vmota1@gmail.com

na atmosfera de ação dos Poderes Executivo e Legislativo, que são políticos e representativos, com a finalidade de analisar os limites estabelecidos para suas decisões.

Desse modo, o tema que será analisado detém relevante valor social e jurídico, tendo influência direta na efetivação dos direitos sociais à medida que a demanda social é direcionada ao Poder Judiciário diante das omissões inconstitucionais em relação ao Poder Legislativo e, em parte, pela Administração Pública. Sendo assim, o trabalho objetivará traçar a legitimidade do Poder Judiciário através de suas decisões ao exercer esse papel proativo, a fim de preencher as lacunas oriundas da inércia das instituições competentes.

Inicialmente, serão abordados os aspectos históricos da ideia de separação de poderes, isto é, sua origem e o desenvolvimento da teoria desde a Antiguidade até os dias atuais, alinhando aludido raciocínio com o disposto no texto Constitucional vigente. Na sequência, o trabalho em questão buscará demonstrar a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo que dá azo para a intervenção do Poder Judiciário e, ainda, se essa postura implica em violação ao princípio da separação dos poderes, sendo relevante destacar que a função jurisdicional é exercida mediante provocação, a partir de um interesse ou de uma necessidade que se quer salvaguardar.

Destarte, observar-se-á que a tomada de decisões, necessariamente, em ativismo judicial, pode levar os julgadores a ultrapassarem determinados limites e, caso seja constatada essa situação, identificar tais condutas, analisando-as em cotejo às competências dos demais poderes estatais.

Logo, será imprescindível delimitar até que ponto o Poder Judiciário pode adentrar em uma seara que, em tese, é alheia ao seu rol de competências, atingindo as prerrogativas dos demais poderes de Estado. Para tanto, finalizar-se-á o estudo abordando as decisões que vem atribuindo uma postura ativa ao Poder Judiciário, sopesando-as com a soberania e a independência das demais instituições estatais.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Para José Afonso da Silva (2007) a Teoria da Separação dos Poderes deve ser compreendida por meio da ideia de equilíbrio na repartição dos poderes entre órgãos distintos, de forma que nenhum desses ultrapasse o limite estabelecido pelo texto constitucional, sem que não seja contido pelos demais, caracterizando, desse modo, o

controle recíproco e a fiscalização mútua, o que conduzirá à harmonia e independência das instituições.

Na mesma linha de raciocínio, descreveu Konrad Hesse (1999) que a separação deve criar órgãos e dividir as funções de Estado, as quais precisam ser cumpridas no limite da competência das instituições, trazendo a ideia de independência e harmonia mediante regras de procedimento vinculativas. Salientou que o poder é uno e indivisível, todavia, as funções estatais devem ser divididas para evitar arbitrariedades.

Pedro Lenza (2015) afirmou em sua doutrina, ao tratar da Teoria da Separação de Poderes, que “a base teórica primária para a tripartição de poderes veio da antiga Grécia lançada por Aristóteles<sup>29</sup>, em sua obra 'Política’<sup>30</sup>. No referido manuscrito o pensador teceu uma análise sobre a melhor linha de governança de um Estado, identificando as funções legislativa, judicial e administrativa<sup>31</sup>, ressaltando também as distinções entre oligarquia, monarquia e democracia.

Sobreleva-se, todavia, que Aristóteles contribuiu de forma sensível para o real desdobramento da teoria, visto que tão somente limitou-se a identificar as plurifunções estatais, na realidade colaborou para formação de um esboço do que no futuro seria a consagrada “Tripartição de Poderes”, segundo assinalou Manoel Gonçalves Filho (2001).

Com a formação do Estado Moderno<sup>32</sup> e influência de pensadores como John Locke<sup>33</sup> e Maquiavel<sup>34</sup>, além da inspiração nas lições de Aristóteles, Montesquieu, apontado pela doutrina como o maior responsável pelo aprimoramento da Teoria da Separação de Poderes, consignou em sua obra “O Espírito das Leis<sup>35</sup>” as espécies de

---

<sup>29</sup> Aristóteles (384-322 a.C.) foi um importante filósofo grego. Um dos pensadores com maior influência na cultura ocidental. Foi discípulo do filósofo Platão. (Ebiografia, 2019) Disponível em: <<https://www.ebiografia.com/aristoteles/>> Acesso em: 16. Jan. 2021.

<sup>30</sup> Um dos mais importantes manuscritos da Antiguidade conhecido sobre a função, a natureza, divisão do Estado e as formas de governo. A obra está dividida em oito livros (Puc São Paulo, 2008 - 2014).

<sup>31</sup> Na obra a Política, Aristóteles classifica três funções distintas exercidas pelo soberano, que seriam a de editar, aplicar e julgar as normas gerais observadas por todos. Estas três funções distintas, mesmo que exercidas pelo mesmo órgão, foram identificadas por Aristóteles e aprimoradas futuramente por Montesquieu (MARNIERI; Ana, 2015).

<sup>32</sup> O Estado Moderno surge a partir da crise feudal no século XI, onde as relações feudais foram se alterando e dando espaço para a burguesia, é nesse contexto que surgiu uma nova estrutura política. (BLOGDOENEM, 2014) Disponível em: <<https://blogdoenem.com.br/historia-formacao-estado-moderno/>> Acesso em: 17. Jan. 2021.

<sup>33</sup> John Locke “pai do liberalismo” (1632 - 1704), filósofo inglês e ideólogo do liberalismo, é considerado o principal representante do empirismo britânico e um dos principais teóricos do contrato social” (BARATTIERI, 2014). Disponível em: <<https://allanbarattieri.jusbrasil.com.br/artigos/111915348/pensamentos-de-maquiavel-hobbes-locke-montesquieu-e-rousseau>> Acesso em: 16. Jan. 2021.

<sup>34</sup> “Nicolau Maquiavel (1469-1527) foi um filósofo, político, historiador, diplomata e escritor italiano, autor da obra-prima “O Príncipe”. Foi profundo conhecedor da política da época, estudou-a em suas diferentes obras. Viveu durante o governo de Lourenço de Médici. Realista e patriota definiu os meios para erguer a Itália.” (EBIOGRAFIA, 2019) Disponível em <[https://www.ebiografia.com/nicolau\\_maquiavel/](https://www.ebiografia.com/nicolau_maquiavel/)> Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>35</sup> “Publicada em 1748 e condenada pela Igreja Católica em 1751, a obra de Montesquieu, De l'Esprit des lois (O espírito das leis) foi um marco na Era do Iluminismo europeu.” O referido manuscrito, traz conceitos de formas de governança e pontos básicos da ciência política. (Bibliotecadigitalmundial, 2018) Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/592/>> Acesso em: 17. Jan. 2021.

governo, quais sejam: monárquico, republicano e despótico. Nas palavras do filósofo francês Montesquieu (1997, p. 45):

O governo Republicano é aquele em que o povo, como um todo, ou somente uma parcela do povo, possui o poder soberano; a Monarquia é aquela em que um só governa, mas de acordo com leis fixas e estabelecidas, enquanto no governo Despótico, uma só pessoa, sem obedecer a leis e regras, realiza tudo por sua vontade e seus caprichos.

Nesse diapasão, tendo como base o pensamento “todo homem que tem poder é levado a abusar dele”, Montesquieu<sup>36</sup> dedicou-se a desenvolver a estrutura de poderes, por meio da qual idealizou um mecanismo capaz de bloquear o exercício arbitrário do poder, mediante a distribuição de funções, cujas atividades foram

direcionadas a órgãos diversos com atuação autônoma e independente, cada qual com sua parcela de poder. Segundo Montesquieu “Só o poder limita o poder” (Le pouvoir arrête le pouvoir).

Pedro Lenza (2008, p. 337) asseverou que o filósofo francês não apenas identificou as funções estatais, mas as dividiu em três, ou seja, ponderou que as referidas funções estão nitidamente conectadas a três órgãos diferentes, autônomos e independentes entre si.

Enfatizou que, de acordo com o filósofo, cada poder exerceria funções típicas, vinculadas à sua natureza, sendo assim, diferente do Absolutismo<sup>37</sup>, vez que cada órgão ficaria a cargo somente da função que lhe fosse determinada a priori, não mais cabendo ao mesmo órgão, por exemplo, legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral. De modo que tal apontamento serviu de inspiração para diversas revoluções sociais, como a Revolução

---

<sup>36</sup> “Charles de Montesquieu foi um importante filósofo, político e escritor francês. Nasceu em 18 de janeiro de 1689, na cidade de Bordeaux (França). É considerado um dos grandes filósofos do Iluminismo” (BARATTIERI, 2014).

<sup>37</sup> Como primeira expressão do Estado Moderno, vamos observar que a estratégia de construção da nova forma estatal, alicerçada na ideia de soberania, vai levar à concentração de todos os poderes nas mãos dos monarcas, o que vai originar as chamadas monarquias absolutistas, [...], permitindo-se personificar o Estado na figura do rei, ficando na história a frase de Luiz XIV, o Rei Sol: L'État c'est moi – O Estado sou eu. STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria do Estado. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

Francesa<sup>38</sup> e a Americana<sup>39</sup>, inclusive a teoria foi consagrada na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão<sup>40</sup>, em seu art. 1641 (LENZA, 2008).

O exercício de julgar seria conferido ao Poder Judiciário, o Poder Legislativo teria como função agregar os representantes do povo que promoveriam a edição de novas leis, já ao Poder Executivo caberiam às atribuições administrativas do Estado e a edição de decretos (LENZA, 2008).

Barroso (2009) destaca que os estudos de Montesquieu tiveram notória influência não apenas na Europa, mas na América, inspirando notoriamente a primeira Constituição escrita do mundo moderno (Constituição de Filadélfia em 1787)<sup>42</sup>, em cujo bojo constou a repartição dos poderes entre diferentes órgãos. As ideias de Montesquieu guiaram o texto constitucional americano, conduzindo também os princípios constantes no primeiro texto constitucional brasileiro de 1824, outorgado por

Dom Pedro I e se desdobraram na Constituição Federal de 1988.

Isto posto, a teoria da Separação de Poderes foi consagrada pela Constituição Federal vigente, norteadas pela moderação e ideia de limitação de poder, direcionada para a garantia da liberdade e como mecanismo para efetivar o bem comum. No mundo moderno a distribuição das funções do poder entre órgãos distintos é sinônimo de um Estado constitucional efetivamente democrático.

RECIFAQUI  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

---

<sup>38</sup> A Revolução Francesa é um dos grandes acontecimentos históricos do mundo contemporâneo, representando uma verdadeira encruzilhada de correntes sociais, políticas e econômicas que repercutiram por regiões muito além da França. É utilizada, tradicionalmente, para assinalar o início da Idade Contemporânea. (COTRIM, 1997). COTRIM, Gilberto. História e Consciência do Mundo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>39</sup> No final do século XVIII, aconteceu uma grande vitória dos ideais iluministas de liberdade, igualdade e rebeldia às opressões políticas. Foi a independência das treze colônias inglesas na América do Norte.

Nasceu os Estados Unidos da América: o primeiro Estado independente do Novo Mundo, a primeira constituição escrita, a primeira democracia moderna. Foi um duro golpe no sistema colonial. (COTRIM, 1997). COTRIM, Gilberto. História e Consciência do Mundo. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

<sup>40</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi anunciada ao público em 26 de agosto de 1789, na França. "Ela está intimamente relacionada com a Revolução Francesa. Para ter uma ideia da importância que os revolucionários atribuíam ao tema dos direitos, basta constatar que os deputados

passaram cerca de 10 dias reunidos na Assembleia Nacional Francesa debatendo os artigos que compõem o texto da declaração. Isso com o país ainda a ferro e a fogo após a tomada da Bastilha em 14 de julho do mesmo ano" (COSTA, 2018).

<sup>41</sup> "Art. 16 - A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição." Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>> Acesso em: 17. Jan. 2021.

<sup>42</sup> Trata-se do primeiro dispositivo legislativo da América do Norte, que culminou na criação dos Estados Unidos da América. O Código legislativo sem sombra de dúvidas baseava-se na separação de poderes, o Poder Legislativo englobava a Câmara do Representante e o Senado; já o Poder Executivo tinha como chefe o Presidente, que era eleito pelo colégio eleitoral, representado pelos delegados das federações e o Poder Judicial tinha como órgão maior o Supremo Tribunal, cada um destes independentes entre si. (portoeditora) Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/\\$constituicao-de-filadelfia](https://www.infopedia.pt/$constituicao-de-filadelfia)> Acesso em: 15. Jan. 2021.

## 1.1 A separação de poderes na Constituição Federal de 1988 e o papel da função jurisdicional

A Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã<sup>43</sup>, em seu artigo 2º<sup>44</sup>, reconheceu como cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, § 4º, inciso III<sup>45</sup>, o Princípio da Separação dos Poderes, caracterizando a estrutura das instituições, garantido a independência plena entre elas e atribuindo-lhes o controle mútuo, ou seja, o controle recíproco (FREITAS, 1995, apud MORETTO, 2008).

Insta salientar que o Princípio da Separação dos Poderes no novo texto constitucional, conforme aduz Gilmar Mendes (2013), apresentou notória evolução, em especial com a preponderância do Poder Judiciário e do Ministério Público<sup>46</sup> na tutela dos interesses difusos e coletivos<sup>47</sup>, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessarte, o princípio em questão mostra-se consolidado em face da última Constituição no Brasil, considerando a adoção de válidos sistemas de controle jurídico do poder. Segundo Masson (2015) o tipo de Constituição que possibilita o controle judicial é do tipo rígida, quer dizer, a elaboração de norma constitucional segue um procedimento mais complexo e não pode ser alterada com o mesmo procedimento das leis ordinárias.

Por consequência, floresce o princípio da supremacia formal da Constituição, isto é, o texto constitucional deve ser o esteio de elaboração de todos os normativos estatais, de modo que o legislador não deve se desvincular dos princípios e regras consolidados na Lei Maior, afirmou Masson (2015).

Na análise do tema, assinalou o ministro Gilmar Mendes (2013) que a nova constituinte é responsável por estruturar o Poder Judiciário dotando-o de total autonomia institucional, situação inédita no ordenamento brasileiro, vez que foi concedida autonomia

---

<sup>43</sup> A Constituição de 1988 foi apelidada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã, pois teve grande participação popular na sua elaboração e principalmente porque busca a total realização da cidadania, outrossim, a Nova Constituição foi considerada o marco de uma nova era para o Brasil, iniciando uma nova era democrática marcando o fim da ditadura iniciada em 64, delimitando assim no plano formal o avanço dos direitos sociais. (FREITAS JUNIOR, 1995).

<sup>44</sup> CF. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

<sup>45</sup> CF. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

<sup>46</sup> CF. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CONSTITUIÇÃO, 1988).

<sup>47</sup> "Mancuso destaca que os direitos difusos e coletivos são espécies do mesmo gênero (interesses metaindividuais), diferenciam-se em termos quantitativos e qualitativos. Do ponto de vista quantitativo, os interesses difusos abrangem um universo muito maior que o interesse coletivo, já pode abarcar até mesmo toda a humanidade, enquanto os interesses coletivos estão adstritos a uma relação jurídica base, razão pela qual estão vinculados a grupos sociais definidos e específicos. Por seu turno, Mazzilli, ressalta que tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão, como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstância de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica" (MAZZILLI, 2008; MANCUSO, 2004 apud, Toledo, 2014).

necessária para sua regulação financeira e administrativa, como se constata pela leitura do artigo 9948 da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, Mendes (2013) trouxe a relevo que na atual conjuntura houve aprofundamento em relação aos mecanismos de defesa judicial, acrescentando-se ao rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 mecanismos importantes, como os princípios do devido processo legal<sup>49</sup> e do juiz natural<sup>50</sup>, dentre outros.

Outra característica notável no exercício da função jurisdicional<sup>51</sup> trata-se do denominado dever de imparcialidade vinculado a todos que compõem o Poder Judiciário e, de certa forma, acaba regulando a total autonomia que foi conferida ao mencionado poder, culminando em uma ordem constitucional com maior segurança jurídica<sup>52</sup> e robustez quanto aos julgamentos proferidos nessa seara.

O ministro Barroso (2013) afirmou que os juízes não sofrem influência política, por conta de variados mecanismos e institutos. Observa-se a independência do Poder Judiciário e a vinculação do juiz ao sistema jurídico. A independência se apresenta em garantias institucionais de autonomia financeira e administrativa e, ainda, em garantias funcionais dos magistrados, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

Barroso (2013) apontou também que “nos casos em que há participação política na nomeação de magistrados para tribunais ela se esgota após a posse, pois a permanência vitalícia do magistrado no cargo já não dependerá de qualquer novo juízo político. A autonomia é especificidade do universo jurídico, por sua vez consistem em um conjunto de doutrinas, categorias e princípios próprios, manejados por juristas em geral que não se confundem com os da política. Trata-se de um discurso e de um código de relação diferenciados”.

---

<sup>48</sup> CF. Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

<sup>49</sup> O princípio do devido processo legal dispõe que não haverá a privação de liberdade de um indivíduo ou de seus bens, sem o devido processo legal. Categoricamente ensinou Vaz (2002), “é, sem dúvida, o mais importante princípio constitucional do direito processual civil, tratando-se de verdadeira garantia constitucional, de natureza autoaplicável e absoluta, que irradia sua eficácia sobre todas as demais garantias e liberdades expressas ou implícitas no ordenamento jurídico”.

<sup>50</sup> “Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz” (DIDIER JÚNIOR, 2009).

<sup>51</sup> Nos ensinamentos de José Afonso da Silva (2007) “a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

<sup>52</sup> Função jurisdicional, conforme ensinou Pedro Lenza (2008), trata-se da função do Estado em dirimir um conflito, dizer o direito, a partir do momento em que o Estado-juiz é provocado, e agir com o dever de imparcialidade para resolução das causas que lhe são submetidas.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, por consequência, norteia as instituições brasileiras, em especial, o Poder Judiciário, traçando seus princípios, competências e limites, consoante será tratado adiante.

## 1 O FENÔMENO DO ATIVISMO JUDICIAL

Com base na doutrina de José Afonso da Silva (2007), a partir do século XX, as normas constitucionais passaram por relevantes alterações, assumindo o *status* de normas jurídicas, não sendo mais vistas como manuscritos de cunho essencialmente político, mas, sim o alicerce de atuação dos poderes estatais. Esse cenário contribuiu para a postura mais ativa do Poder Judiciário, sendo que, no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao respectivo poder a responsabilidade de guardião do texto constitucional, de modo que se transferiu naturalmente a esse poder o papel protagonista para tutelar a ineficácia da norma.

É de notório conhecimento que as principais questões políticas e sociais do país acabam submetidas ao Poder Judiciário, sendo decididas na maioria das vezes pelo Supremo Tribunal Federal<sup>53</sup>. Barroso (2009) afirmou que, diante da cobrança da sociedade na resolução dos conflitos, somando-se ao apelo de Justiça, cresce cada vez mais a notabilidade das decisões do aludido poder.

Essa forma proativa de interpretação da lei constitucional observada atualmente, é o que maioria da doutrina classifica como ativismo judicial. Consoante lição do ministro Luís Roberto Barroso (2009) “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios”.

O antônimo do ativismo judicial é a autocontenção judicial. Barroso (2009) explicou o fenômeno como a mínima interferência do Poder Judiciário nos atos dos demais poderes estatais, ou seja, as cortes preferem esperar o tempo ordinário do legislador do que tomar a frente nos casos que não estão expressos na Constituição, deixando de lado, por exemplo, a interferência na definição das políticas públicas, as quais ficam sob a égide do Poder Executivo, questão que originalmente lhe compete.

---

<sup>53</sup> “O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.” (STF, 2019) Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20%C3%A9,102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%BAblica>. Acesso em 18, jan, 2021.



É válido lembrar que o ativismo judicial atualmente é um fenômeno crescente na maioria das democracias, portanto não se trata de um fenômeno tímido e que tem pouca participação a nível mundial. A verdade é que a maioria dos doutrinadores, atestam que em determinado momento, seja nos países da Europa ou nos países americanos, observa-se a prática do ativismo, em menor ou maior intensidade. No intuito de exemplificar o ministro Barroso (2009) cita casos ocorridos na América, após

a Segunda Guerra Mundial<sup>54</sup>:

De fato, desde o final da Segunda Guerra Mundial verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular. Os exemplos são numerosos e inequívocos. No Canadá, a Suprema Corte foi chamada a se manifestar sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Nos Estados Unidos, o último capítulo da eleição presidencial de 2000 foi escrito pela Suprema Corte, no julgamento de Bush v. Gore. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre a compatibilidade, com a Constituição e com atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. A Corte Constitucional da Turquia tem desempenhado um papel vital na preservação de um Estado laico, protegendo-o do avanço do fundamentalismo islâmico. Na Hungria e na Argentina, planos econômicos de largo alcance tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes. Na Coreia, a Corte Constitucional restituiu o mandato de um presidente que havia sido destituído por impeachment. Todos estes casos ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo.

A postura ativa do Poder Judiciário tem pontos positivos e negativos. No primeiro deles, salienta-se que o poder em voga pode corrigir defeito ou omissão<sup>55</sup> legislativa<sup>56</sup>, determinar a implementação de políticas públicas ante a omissão dos Chefes do Executivo, ou ainda, no mesmo passo decidir matérias que envolvem desvio de finalidade de algum dos poderes em relação ao interesse público.

---

<sup>54</sup> A Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) é um conflito global de proporções gigantescas, aconteceu em locais diferentes na Europa, Oceania, Ásia e África, um a das consequências foi a morte aproximada de 60 milhões e uma massiva destruição patrimonial. A segunda Guerra Mundial "teve como causa direta o expansionismo da Alemanha nazista ao longo da década de 1930. O estopim para o conflito deu-se com a invasão da Polônia realizada pelos alemães, em setembro de 1939. A Segunda Guerra Mundial ficou marcada pelos horrores do Holocausto e do lançamento das bombas atômicas". Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/segunda-guerra-mundial.htm> Acesso em: 18. Jan. 2021.

<sup>55</sup> Todos os poderes estão sujeitos à omissão quando confrontado com alguma imposição constitucional, especialmente no Legislativo a omissão ocorre quando aludido poder deixa de elaborar norma que visa à concretização dos fins constitucionais. Em relação ao Poder Executivo, pode deixar de consolidar alguma prestação positiva a que estava obrigado (BARROSO, 2011).

<sup>56</sup> Pedro Lenza (2015) cita como exemplo prático, para o caso de omissão inconstitucional, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 3.682. Segue ementa da decisão proferida pelo STF: (...) 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADIs nºs 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios. (STF - ADI: 3682 MT, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 05/09/2007).

No que tange ao aspecto negativo, constata-se que o ativismo judicial pode levar à subjetividade na interpretação da norma jurídica em determinadas circunstâncias, apoderando-se da competência dos outros dois poderes (Poder Legislativo e Executivo), implicando na insegurança jurídica que ocasiona tensão entre as instituições e afronta ao Princípio da Separação de Poderes, por óbvio, quando o fenômeno se manifestar de forma desproporcional e desequilibrada.

Assim, como lecionou Barroso (2011), ao ser exercido o ativismo judicial, deve-se procurar trazer o máximo da interpretação constitucional, delimitando regras de conduta específicas, em especial, nos enunciados vagos que o ministro descreve como “princípios, conceitos jurídicos indeterminados”.

Diante das considerações, verifica-se que o ponto principal a ser observado no que tange ao ativismo judicial, é quanto ao limite de atuação do Poder Judiciário, isto é, até que ponto o intérprete da Constituição poderá compelir a atuação do Poder Legislativo, determinar ou sustar algum ato que seja de responsabilidade dos Chefes do Executivo na seara administrativa, sem que tal atitude configure interferência desproporcional em face dos demais poderes estatais.

## 1.2 Razões que justificam a necessidade de atuação do poder judiciário

Como dito anteriormente, as relações políticas e sociais são judicializadas de forma crescente no Brasil, Canotilho (2008) afirmou que situações de cunho social, político e até mesmo moral são decididas em último grau recursal junto ao Poder Judiciário, deixando a tomada de decisões nas mãos do aludido poder, principalmente na seara do Supremo Tribunal Federal, tornando-o protagonista em várias ocasiões importantes para o país.

João Martins, referenciando Ernani Rodrigues (*Apud*, MARTINS, 2015, s.p), destacou que a consolidação da judicialização se dá por meio de certas condições - “um sistema político democrático; a separação dos poderes; o exercício dos direitos políticos; o uso dos tribunais pelos grupos de interesse; o uso dos tribunais pela oposição e a inefetividade das instituições majoritárias”.

Barroso (2009) pontuou que os fatores originários da judicialização são vindouros da Constituinte de 1988, eis que o texto constitucional se tornou abrangente, englobando para o processo político e também para a legislação ordinária várias matérias

que anteriormente eram esquecidas, salientando ainda, que o sistema brasileiro de constitucionalidade é o mais abrangente do mundo.

A judicialização advém da crise político-institucional, do desinteresse ou da ineficiência do parlamento em exercer a representatividade do povo e do Poder Executivo na tomada de providências administrativas ao revés do interesse público, (MOTTA, 2012).

São centenas de casos de omissão das casas legislativas, como no ano de 2011 em que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, contudo, até o momento a positivação na legislação civil não aconteceu, constatando-se o descaso ao interesse público (CHAVES, 2011).

Por conseguinte, o protagonismo do Poder Judiciário nas questões políticas e sociais que lhe são submetidas parte da crise mencionada, criando um ambiente de hostilidade em relação aos demais Poderes de Estado, que não cumprem seus papéis definidos constitucionalmente e esperam que aquele Poder se abstenha quando provocado, deixando a sociedade brasileira sem direcionamento ou respostas plausíveis e definitivas.

Sobre a responsabilidade política, assim ressaltou José Joaquim Gomes Canotilho (2008), "A judicialização da política, e, por conseguinte, o alargamento da intervenção do judiciário no âmbito político entrou, em tempos recentes, num terreno explosivo: o da "criminalização da responsabilidade política. O que está em causa não é apenas o processamento da ação penal relativamente aos tradicionais casos de responsabilidade financeira ou aos esquemas de corrupção, mas sim o judiciário fiscalizar a bondade política das decisões tomadas no exercício das funções políticas".

Nota-se, pelo exposto, que as crises institucionais as omissões das demais esferas de poder têm forte influência na postura ativa do Poder Judiciário, contribuindo para o alargamento do ativismo judicial, não sendo demais memorar que o referido poder somente se manifesta desde que seja instado nesse sentido.

## **2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE ATIVISMO JUDICIAL**

Vale trazer à baila decisões que foram apontadas como ativistas, demonstrando com clareza o protagonismo do Poder Judiciário, por exemplo, o caso ocorrido no ano de 2016, em que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, naquela oportunidade investigado por suspeitas de recebimento de vantagens indevidas de uma empreiteira

envolvida em esquema de corrupção foi nomeado pela Presidente da República, à época Dilma Viana Rousseff, para exercer o cargo de ministro-chefe da Casa Civil, no entanto teve sua nomeação suspensa em razão de decisão oriunda da impetração de mandado de segurança.

Restou caracterizado, de acordo com o entendimento do ministro Gilmar Mendes, o desvio de finalidade, vez que o cargo de ministro daria ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva o foro privilegiado.<sup>57</sup>, deslocando toda a competência do processamento das investigações ao Supremo Tribunal Federal. A seguir transcrição parcial da respectiva decisão:

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor (STF – MC MS: 34070 DF – DISTRITO FEDERAL 0051789-90.2016.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de julgamento: 18/03/2016, Data de Publicação: DJe-054 28/032016).

Para Nathália, Ramon e Rayandria (2016, s.p), as primeiras indagações surgiram pelos partidos de oposição no Congresso, questionando o ato administrativo no que tange ao seu objetivo. Afirmaram que, segundo a oposição, a nomeação do ex-presidente para o cargo tinha como objetivo deslocar a competência das investigações ao Supremo Tribunal Federal, nas palavras dos autores “livrando-o das garras do juiz Sérgio Moro, num claro desvio de finalidade”.

Surgiram argumentos de que a decisão do Planalto, na edição do ato da nomeação, era nula por ferir a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. “A Convenção é um símbolo internacional de combate à corrupção, que revela a intenção dos Estados membros em extirpar do seu território tais práticas. Tem como finalidade promover e fortalecer medidas eficazes de combate, estabelecendo regras gerais e princípios a serem adotados”(NATHÁLIA, RAMON, RAYANDRIA, 2016, s.p).

De acordo com Gasparini (2008) o administrador deve pautar suas condutas em prol do resultado do ato, efeito que seja satisfatório aos fins buscados pela Administração Pública<sup>58</sup>, ou seja, o gestor público deve agir para resguardar o interesse público, de forma

---

<sup>57</sup> O foro privilegiado está delimitado principalmente nos artigos 53 e 102 da CF/1988, trata-se de um mecanismo pelo qual se altera a competência das ações penais em desfavor de determinadas autoridades públicas, garantindo que tenham julgamento especial e particular. O foro é atribuído a autoridades que detenham cargos de alta responsabilidade pública, como: Presidente, Vice-presidente, Procurador Geral da República, Ministros e Congressistas.

<sup>58</sup> Hely Lopes Meirelles ressaltou em sua obra que não existe vontade pessoal na Administração Pública. “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2010).

transparente, eficaz e imparcial, em sintonia com os princípios da legalidade<sup>59</sup> e da moralidade. Na hipótese de o administrador não agir dentro destes parâmetros, surgirá espaço para atuação do Poder Judiciário, desde que seja provocado, a fim de promover o controle do ato administrativo.

Outra decisão ativista que merece nota e desencadeou acirrada discussão no meio jurídico, foi aquela da decisão proferida monocraticamente<sup>33</sup> em abril de 2020, pelo ministro Alexandre de Moraes, impedindo a nomeação do então diretor da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, o senhor Alexandre Ramagem, para a direção geral da Polícia Federal, nomeação de livre escolha e competência do Presidente da República<sup>60</sup> (ESTADÃO, 2020).

O ex-juiz Sergio Fernando Moro pediu demissão do cargo de ministro da justiça e segurança pública logo após a demissão do antigo diretor da Polícia Federal, o senhor Maurício Valeixo. Posteriormente, o ex-juiz em coletiva de imprensa afirmou que a nomeação do novo diretor, o senhor Alexandre Ramagem, seria uma tentativa de interferência política na corporação, eis que o novo diretor era mais próximo do Presidente da República, suscetível a seguir suas ordens (ESTADÃO, 2020).

Ao analisar a decisão Segue transcrição parcial da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 37.097, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista, que suspendeu a nomeação do Diretor Geral da Polícia Federal: “[...] escolha e nomeação do Diretor da Polícia Federal pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV e Lei Federal 9.266/1996, art. 2º-C), mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUESCHEVALLIER, ‘o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito’”. E, continua no raciocínio: “[...] logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante as nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da

---

<sup>59</sup> A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” Sobre a moralidade, o autor afirmou que compreende “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (MEIRELLES, 2010).

<sup>60</sup> (STF – MS: 37097 DF – DISTRITO FEDERAL 0091154-15.2020.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data do Julgamento: 29/04/2020).

impessoalidade, da moralidade e do interesse público”. (STF – MS: 37097 DF – DISTRITO FEDERAL 0091154-15.2020.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data do Julgamento: 29/04/2020). em pauta observou-se que o ministro da Corte Maior se baseou no argumento de que todo ato de nomeação que desrespeita os princípios e regras que regem a Administração Pública deve ser revisado pelo Poder Judiciário. Os críticos da decisão afirmaram que não caberia ao Poder Judiciário impedir a nomeação, pois tal conduta macularia o Princípio da Separação dos Poderes, em situação extrema, a interferência só poderia acontecer caso existissem alegações de crimes cometidos pelo então nomeado, mas, não pela proximidade ao Presidente da República (CONJUR, 2020).

Por fim, cumpre evidenciar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPFs - n. 668<sup>61</sup> e n. 669<sup>62</sup>, propostas contra o governo federal, em razão da veiculação de propaganda incentivando o retorno das atividades logo no início da pandemia, com o *slogan* de campanha “O Brasil não pode parar”. A situação causou estranheza ao motivar as pessoas a descumprirem recomendações do próprio ministro da saúde naquela circunstância e da comunidade científica, para frear o contágio ante o delicado momento em que se encontrava a rede de saúde mundial (CONJUR, 2020).

O ministro Luís Roberto Barroso na decisão proferida nas ADPFs n. 668 e 669 afirmou que em questões como a citada, a tecnicidade sobre o assunto deve prevalecer, significando que a opinião da maioria na comunidade técnico-científico e das lideranças nacionais e internacionais deve ser respeitada (STF – MC ADPF: 668 DF – DISTRITO FEDERAL 0089074-78.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/03/2020).

Destacou ainda, o ministro Barroso (2020), que as medidas de isolamento social, as quais que visam reduzir a circulação da população são indispensáveis, principalmente em países como o Brasil que tem grande dimensão territorial, sob pena de se colocar a saúde de todos em risco.

Ainda na referida decisão, o ministro alega que a campanha criada pelo governo federal é danosa à vida e à saúde das pessoas, proibindo em liminar a propagação da campanha, decisão que se caracterizou nitidamente comoativista.

---

<sup>61</sup> (STF – MS: 37097 DF – DISTRITO FEDERAL 0091154-15.2020.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data do Julgamento: 29/04/2020).

<sup>62</sup> (STF – MC ADPF: 668 DF – DISTRITO FEDERAL 0089074-78.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/03/2020).

Ante o exposto, considerando a doutrina de Pedro Lenza (2015) ao tratar do ativismo judicial, a qual atestou que o Poder Judiciário adota uma postura ativa para suprir uma omissão inconstitucional ou um desvio de finalidade, observa-se pelos exemplos consignados anteriormente que se uma esfera de poder estatal age com negligência, desídia ou desvio de finalidade, acaba motivando a intervenção judicial, repita-se: somente ocorre mediante provocação e na maioria das circunstâncias em prol da efetivação dos direitos fundamentais.

Não é demais ressaltar, citando Lenza, que não se incentiva o Poder Judiciário a atuar como legislador positivo ou administrador nato da coisa pública, no entanto caracterizada a omissão, negligência ou desvio nas funções das instituições cabe o controle judicial em sintonia com a técnica.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que o ativismo judicial está presente nas decisões do Poder Judiciário e, na prática, se mostram razoáveis, acompanhadas de bom senso e argumentos técnicos, prestigiando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e salvaguardando os direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O trabalho em questão buscou analisar os limites das decisões do Poder Judiciário quando provocado a se manifestar em situações inerentes aos demais poderes de Estado, seja em razão de omissão inconstitucional, negligência ou desvio de finalidade, mediante o que se vem denominando de ativismo judicial.

A pesquisa realizada concluiu que, muito embora seja necessário um senso de cautela na interpretação da Constituição Federal de 1988 e seus princípios por parte do Poder Judiciário, a função jurisdicional caminha para a garantia e a prevalência dos direitos e fins que o texto constitucional, objetiva e salvaguarda.

Na verdade, a atual realidade institucional do Brasil revela o grande protagonismo ao qual o Poder Judiciário foi e continua sendo submetido, seja pela omissão, negligência ou desvio de finalidade das demais esferas de poder (Poder Legislativo e Poder Executivo).

Nesse cenário, vislumbra-se pela revisão da literatura e análise das decisões proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, consignadas no presente artigo, que o respectivo tribunal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional vem agindo em consonância com a ordem jurídica brasileira, dando uma

resposta à sociedade diante da ameaça a determinados bens jurídicos, não só porque é o guardião da Lei Maior e seus ditames, mas para evitar que os cidadãos fiquem à mercê da inércia ou da ação desmedida ou arbitrária dos demais poderes.

O Poder Judiciário é a esfera de poder que detém capacidade institucional máxima para a guarda e concretização da Constituição Federal e manutenção do regime democrático. A realidade vivida pelo ativismo judicial é inevitável e necessária, isto é, toda questão institucional que afronte o texto da Lei Maior é inconstitucional e deve ser levada ao crivo do Tribunal Supremo, como dito acima, guardião do texto constitucional.

Entretanto, não é demais memorar que a atuação ostensiva do Poder Judiciário pode influenciar no retrocesso do ambiente democrático arduamente conquistado. Outrossim, o Poder Judiciário deve atuar como pacificador dos conflitos que pairam em relação ao Poder Legislativo e junto ao Poder Executivo, no limite de suas competências, enaltecendo o Princípio da Separação de Poderes e prezando pela independência e harmonia das funções tripartidas.

## REFERÊNCIAS

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **A França no Brasil**, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 19 jan. 2021.

Acesso em: 18 jan. 2021.

ALEXANDRE DE MORAES, Data do Julgamento: 29/04/2020. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Sobre a organização de poderes em Montesquieu**: comentários ao Capítulo VI do Livro XI de “O espírito das leis”. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 97, n. 868, p. 53-68, fev. 2008.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BARATTIERI, Allan. **Pensamentos de Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://allanbarattieri.jusbrasil.com.br/artigos/111915348/pensamentos-de-maquiavel-hobbes-locke-montesquieu-e-rousseau>. Acesso em: 03 jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Um olhar jurídico-constitucional sobre a judicialização da política.** In: RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; BERARDI, Luciana Andrea Accorsi (orgs.). Estudos de direito constitucional: 2.ed. São Paulo: IOB, 2008.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil.** Jusbrasil. 2011.

CONSTITUICAO DE FILADELFIA. **Infopédia.** Porto Editora, 2003-2021. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$constituicao-de-filadelfia](https://www.infopedia.pt/$constituicao-de-filadelfia). Acesso em: 15 jan. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Veto de Alexandre Moraes a nomeação de Ramagem na PF.** Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, São Paulo – SP, 02/05/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/veto-alexandre-moraes-nomeacao-ramagem-pf-foi-destaque>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Ativismo judicial em tempos de covid-1.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/peleja-junior-ativismo-judicial-tempos-epidemia>. Acesso em: 19 jan. 2021.

COSTA, Renata. **Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Nova Escola. 2018. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/320/como-surgiu-a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** v. I. 11.ed. Salvador: JusPODVM, 2009.

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Os direitos Sociais e a Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2001.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland,** op. Cit., 1999.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Segunda Guerra Mundial.** Nome do jornal. História do mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/segunda-guerra-mundial.htm>. Acesso em: 18 jan.2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Joao. **Ativismo Judicial.** Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/157291066/ativismo-judicial>.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 3.ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

MAZZILLI, 2008; MANCUSO, 2004 apud, Toledo, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32381/conceito-de-interesses-difusos-e-coletivos>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36.ed. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paul Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/03/2020.

Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/03/2020.

MONTESQUIEU. **Os Pensadores**. v. 1 e 2. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1997.

MOTTA, Luiz. Judicialização da Política e Representação Funcional no Brasil Contemporâneo: uma ameaça à soberania popular. **Revista Quaestio Iuris**, v.5, p. 256- 285, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**.

PELEJA JUNIOR, Antônio Veloso. **Opinião**: Ativismo Judicial em Tempos de COVID-19. Poder Judiciário de Mato Grosso, 2020. Disponível em: [https://www.tjmt.jus.br/Noticias/59264#.X\\_lxCFRKjIW](https://www.tjmt.jus.br/Noticias/59264#.X_lxCFRKjIW). Acesso em: 14 jan. 2021.

PIZAIA, Ana Carolina Marnieri. **A separação dos poderes**. Breves considerações. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44122/a-separacao-dos-poderes-breves>. Acesso em: 03 jan. 2021.

SERGIO, Paulo. **Biografia Aristóteles**. Puc São Paulo. Disponível em: <https://www.pucsp.br/pos/cesima/schenberg/alunos/paulosergio/biografia.html>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STF – **MC ADPF**: 668 DF – DISTRITO FEDERAL 0089074-78.2020.1.00.0000, Relator:

STF – **MC ADPF**: 669 DF – DISTRITO FEDERAL 0089076-48.2020.1.00.0000, Relator:

STF – **MS**: 37097 DF – DISTRITO FEDERAL 0091154-15.2020.1.00.0000, Relator: Min.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

Enviado em: 13/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.